



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**15ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0011703-25.2024.8.16.0014**

**Apelação Cível nº 0011703-25.2024.8.16.0014 Ap**  
**10ª Vara Cível de Londrina**  
**Apelante(s): PARANA BANCO S/A**  
**Apelado(s): Carlos da Silva**  
**Relator: Desembargadora Luciane Bortoleto**

**DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA, REFORMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS DO AUTOR.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, em razão da alegação de que um contrato de empréstimo consignado foi celebrado sem a anuência do autor, comprometendo sua margem consignável e causando prejuízos financeiros.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de empréstimo consignado foi realizada de forma válida e se a parte apelada sofreu danos que justifiquem a repetição de indébito e a indenização por danos morais.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O banco apresentou contrato de empréstimo com assinatura digital, comprovando a validade da relação contratual.**

**4. A prova documental demonstra que o autor recebeu o valor do empréstimo e não negou a devolução após o pedido de desistência.**

**5. A assinatura eletrônica e os mecanismos de segurança utilizados são amplamente aceitos pelos tribunais, garantindo a autenticidade do documento.**

**6. O autor não apresentou provas suficientes para contestar a validade do contrato, limitando-se a negar sua contratação.**



**7. A regularidade da contratação foi demonstrada, o que justifica a improcedência dos pedidos iniciais do autor.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Apelação conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos iniciais do autor.**

*Tese de julgamento:* A validade de contratos de empréstimo consignado realizados por meio eletrônico, com assinatura digital e biometria facial, é reconhecida, desde que comprovada a regularidade da contratação e a anuência do contratante, não sendo necessária a realização de perícia técnica para validar a autenticidade da assinatura eletrônica.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 373, I e II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Instrução Normativa nº 28/2008, art. 3º; CDC, arts. 4º e 6º.  
*Jurisprudência relevante citada:* TJPR, 15ª Câmara Cível, 0002508-78.2023.8.16.0134, Rel. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, j. 30.10.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0014076-08.2023.8.16.0194, Rel. Substituto Davi Pinto de Almeida, j. 17.04.2024; Súmula nº 297/STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011703-25.2024.8.16.0014, da 10ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante Paraná Banco S/A e apelado Carlos da Silva.

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Gustavo Peccinni Netto, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/danos morais nº 0011703-25.2024.8.16.0014, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:*

*a. DECLARAR a inexistência do negócio jurídico representado pelo contrato de mov. 13.4 e, via de consequência, DETERMINAR a imediata liberação da margem consignável reservada no benefício previdenciário da parte autora;*

*b. CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente através da média INPC/IGP-DI desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic (deduzida a correção) ao mês desde o ato ilícito, em virtude de se tratar de responsabilidade extracontratual.*

*CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, que fixo no patamar correspondente a 10% (dez por cento) sobre*



*o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e o local da prestação dos serviços.”*

A parte ré recorreu, alegando que (mov. 87.1): a) caberia à parte autora comprovar os fatos narrados, como requisito constitutivo do seu direito, em observância ao art. 373, I do CPC, sendo que o autor se limitou a narrar que o contrato não foi efetivado por ele; b) cumpriu seu dever probatório ao carrear aos autos os documentos que comprovam a licitude da contratação; c) após a solicitação de cancelamento, o Banco Apelante imediatamente atendeu à solicitação; d) não foram realizados quaisquer descontos no benefício da parte Apelada, não havendo qualquer prejuízo material ocasionado; d) quanto à alegação da parte Apelada de que foi impedido de contratar um empréstimo perante o Banco Pan, em razão do comprometimento da sua margem consignável, igualmente não merece prosperar, vez que tal situação foi anterior ao empréstimo, sendo realizado em 19.01.2024, data pretérita à contratação da operação ora discutida, datada de 22.01.2024; e) não restou comprovado qualquer prejuízo suportado pela parte apelada em razão dos fatos narrados; f) a própria parte Apelada confirma o recebimento dos valores; g) todos os elementos fáticos e documentais extraídos da demanda comprovam a licitude da contratação, sendo a operação efetuado por meio de assinatura eletrônica, envio documentos e biometria facial; h) a operação ocorre de forma presencial ou via canais de comunicação e é finalizada mediante a assinatura eletrônica do contrato pelo cliente, registrada por meio de hash - medida técnica que garante a integridade do arquivo eletrônico, impedindo qualquer alteração no seu conteúdo; i) para a concretização da contratação, há a necessidade de confirmação de dados e disponibilização de documento pessoal e a captura da fotografia do rosto do cliente; j) o documento apresentado no momento da contratação corresponde exatamente àquele juntado à peça inaugural, o que, portanto, afasta a possibilidade de que houve terceiros fraudadores; l) a juntada das capturas da fotografia do rosto do cliente, como prova de vida, realizada no momento das contratações perante o Banco Recorrente, inclusive, registradas dentro do estabelecimento do Banco Recorrente, é prova irrefutável da contratação; m) a Instrução Normativa INSS /PRES n.º 28/2008 autoriza a contratação por meio eletrônico; n) demonstrada a inexistência de qualquer falha na prestação do serviço do Banco recorrente, evidente que inexistente qualquer dano moral suportado pela parte Recorrida quanto aos fatos, bem como não se verifica qualquer prejuízo quanto aos elementos da personalidade do autor.

Requer a reforma da decisão para que seja dada improcedência à demanda do autor.

Contrarrazões foram apresentadas ao movimento 93.1, oportunidade em que a parte requerida alegou que: a) é questionável a validade da contratação eletrônica, com captura de rosto e código *hash*, devido à ausência de perícia técnica e possíveis vulnerabilidades no sistema de autenticação; b) simples apresentação do contrato eletrônico e do comprovante de transferência bancária não é suficiente para garantir que a contratação tenha sido feita de forma consciente e segura, ainda mais se tratando de parte hipossuficiente; c) o Banco, como fornecedor de serviços, tem o ônus de provar que a contratação foi realizada com a plena anuência do apelado, algo que não se evidencia nos documentos apresentados; d) ao afirmar que tomou medidas para devolver valores ou atender parcialmente às solicitações administrativas, não minimiza os prejuízos causados ao apelado; e) a perda da margem consignável e a impossibilidade de acessar outros créditos configuram danos materiais e morais, afetando diretamente a subsistência do Apelado, o que justifica a reparação por danos morais.



É, em suma, o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, estando satisfeitos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, tanto intrínsecos como extrínsecos, consigno que o recurso comporta conhecimento.

Razão prospera em favor do recorrente.

Os contratos de empréstimo consignado traduzem simples contratos de mútuo bancário, em que o pagamento efetiva-se por meio de descontos em folha de pagamento. Sobre a modalidade contratual em questão, encontra-se devidamente regulada por meio da Lei Federal 10.820/2003, nos seguintes termos:

*Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (...).*

*§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.*

Em regra, os contratos dessa espécie devem observância às normas protetivas dos direitos do consumidor (Lei 8.078/1990), já que, costumeiramente, são celebrados entre consumidores e fornecedores, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Quando da celebração destes contratos, revela-se prudente que os bancos, na qualidade de fornecedores, deem observância às normas que protegem o consumidor, especialmente quanto aos



deveres de informação e transparência (arts. 4º e 6º do CDC), deixando claro ao adquirente quais são as características do contrato em apreço, bem como seus encargos, formas de pagamento e vantagens e desvantagens eventualmente aferíveis. Também é necessário que se observem as regras previstas na Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com suas sucessivas alterações:

*Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: (...). 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: (...). II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.*

Pois bem.

No caso, muito embora o autor alegue em sua peça inicial que o Banco Pan realizou a averbação de um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário sem sua aquiescência, o que resultou no comprometimento de sua margem consignável, impossibilitando-o de obter o crédito pretendido perante a outra instituição financeira, a prova documental conduz em sentido contrário.

O banco apresentou, para comprovar a validade da relação contratual firmada entre as partes, o contrato de empréstimo com a assinatura digital do autor, na qual é possível verificar o registro do endereço do IP, o código “hash” da operação, a geolocalização do usuário e biometria facial com captura de “selfie”, conforme se depreende no mov.13 das contrarrazões.

Também foi juntado pelo réu o respectivo comprovante de transferência do valor do empréstimo, sendo que o autor afirma ter recebido o montante, bem como o recorrente também afirma tê-lo devolvido na integralidade após esboçado o pedido de desistência, o que não foi negado pelo autor, veja-se:

<b>PACS008</b>	
Liquidado:	22/01/2024 00:00:00
Digitado:	22/01/2024 00:00:00
Valor:	1.598,97
<b>DADOS DO FAVORECIDO</b>	
Conta Corrente:	0000023680
Favorecido:	CARLOS DA SILVA
CNPJ/CPF:	596.630.819-53
Nro do Banco:	0237 Banco: BCO BRADESCO S.A. Agência: 03949 Cód.ISPB: 60746948
NU:	



Saldos		Movimentação	
Principal / Diluído:	42,03	Tipo:	Baixa Antecipada
Juros / C. Parcela:	0,05	Data:	24/01/2024
T.C:	0,00	Valor:	19,04
Rendas Apropriar:	1,17	Desconto:	24,21
Mora:	0,00	Data:	24/01/2024
Multa:	0,00	Pagamento:	
IOF:	0,00	Saldo Reman.:	0,00
Despesas:	0,00	Financeiro:	286-DEV DESISTENCIA
Tarifas:	0,00	Recebedor:	00001-PARANA BANCO
Total:	43,25	Digitada por:	44758-MARIANECHM
Valor Curva:	42,08	Em:	24/01/2024

Insta salientar que a assinatura eletrônica, da forma como realizada, vem sendo amplamente aceita pelos tribunais pátrios e, nos termos do art. 411, II, do CPC, perfaz todos os requisitos para que seja reconhecida a autenticidade do documento. Nesse sentido, exemplificativamente, a jurisprudência deste Tribunal:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. (A) VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PELA VIA ELETRÔNICA POR INTERMÉDIO DE BIOMETRIA FACIAL (SELFIE). HASH DE SEGURANÇA CONTENDO A DATA E HORA DA CONTRATAÇÃO, ID DA SESSÃO E GEOLOCALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA A ASSINATURA DIGITAL. INEQUÍVOCA ACEITAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DO MÚTUO COMPROVADA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDOS. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO CELEBRADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.(B) CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSTULADA EM CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.(C) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO § 11 DO ART. 85 CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002508-78.2023.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 30.10.2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL IDÊNTICA NO CONTRATO ORIGINÁRIO E NO REFINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TELAS SISTÊMICAS ANEXADAS PELO BANCO QUE DEMONSTRAM QUE O REAPROVEITAMENTO DA SELFIE SE DEVE À VINCULAÇÃO CADASTRAL DOS CONTRATOS NA PLATAFORMA DIGITAL. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. REFINANCIAMENTO DE CONTRATO ANTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO REMANESCENTE COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DO*



*INDÉBITO E DANO MORAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.  
(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0014076-08.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.:  
SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 17.04.2024)*

De outro lado, o autor se limitou a negar a validade do negócio jurídico sem, contudo, contraditar a existência do contrato na forma eletrônica, bem como a autenticidade da assinatura digital por meio de biometria facial constante no contrato bancário. Frise-se que a mera alegação da necessidade perícia técnica para validar a assinatura eletrônica não tem o condão de desconstituir o fato da instituição bancária deter fotografias do documento pessoal do autor, bem como a selfie com geolocalização do contratante.

Desse modo, em que pese o autor negar a contratação do empréstimo consignado, o réu cumpriu seu ônus e apresentou o contrato devidamente assinado de forma digital (art. 373, II, do CPC), pelo que demonstrada a regularidade da contratação.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes e, por consequência, a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais do autor, diante da validade da contratação efetuada entre as partes.

Diante do provimento do recurso, é de se considerar integralmente sucumbente a parte autora, devendo ser condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como, honorários advocatícios o equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §2º do CPC, observada a gratuidade já deferida à parte autora.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação**, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de PARANA BANCO S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargadora Luciane Bortoleto (relator) e Desembargador Jucimar Novochadlo.

11 de abril de 2025

Desembargadora Luciane Bortoleto

Juiz (a) relator (a)

